



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02060/10

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESSARCIDO À CONTA DO FUNDEB PELO ATUAL PREFEITO, SENHOR RINALDO DE LUCENA GUEDES, DECORRENTE DO ITEM “5” DO ACÓRDÃO APL TC 967/2009 – DEFERIMENTO EM 12 (DOZE) PARCELAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – RESTITUIÇÃO DO SALDO À CONTA DO FUNDEB DE UMA SÓ VEZ.**

**CONSOLIDAÇÃO DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS A ESTE TÍTULO – PEDIDO DE NOVO PARCELAMENTO – CONCESSÃO EXCEPCIONAL EM 40 (QUARENTA) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR AS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013 - TRAMITAÇÃO PELA CORREGEDORIA PARA OS REGISTROS DE PRAXE E, AO FINAL, O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO - ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO APL TC 582 / 2015

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **07 de maio de 2014**, nos autos que tratam do pedido de parcelamento do valor a restituir à conta do FUNDEB, decorrente do item “5” do **Acórdão APL TC 967/2009**, decorrente da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício de **2008**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 193/2014** (fls. 141/143), publicada em **19/05/2014**, por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 606/2013<sup>1</sup> pelo Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão APL TC 606/2013, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da**

<sup>1</sup> Conforme **Acórdão APL TC 606/2013** (fls. 129/131), este Tribunal decidiu por (*in verbis*):

- 1. CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor restante a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 145.990,50, em 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.649,76 (três mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009.**
- 2. DETERMINAR à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a administração do Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, não lhe sendo permitido transferir para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02060/10

2/3

*Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

4. **REMETER** cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, relativa ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas;
5. **DETERMINAR** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, ao final, o arquivamento dos presentes autos.

Visando dar cumprimento ao *decisum*, o atual Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, apresentou a documentação de fls. 149/161 (Documento TC nº 34.916/14) e fls. 162/173 (Documento TC nº 34.920/14), ambas através do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, devidamente habilitado, juntamente com outros (fls. 152 e 164), que a Corregedoria analisou e concluiu (fls. 176/177) que os documentos apresentados comprovam que os valores repassados ao FUNDEB superaram o valor estabelecido no Acórdão APL TC 606/2013, porém, em razão de constar no item 2 do Acórdão APL TC 606/2013 a determinação à Auditoria para que verificasse se as parcelas foram efetivamente recolhidos, a Corregedoria endossou este entendimento e sugeriu o envio dos presentes autos à Divisão de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, tendo em vista que não tem como saber se os valores recolhidos à conta específica do FUNDEB dizem respeito ao exercício de 2008, ou ao exercício presente.

Encaminhados os autos à DIAFI, foi elaborado o relatório de fls. 214/216, no qual se concluiu que estão sendo cumpridas as decisões proferidas pelos Acórdãos APL TC 606/2013, 607/2013 e 609/2013.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 214/216), apontando que estão sendo cumpridas as decisões proferidas pelos Acórdãos APL TC 606/2013 (fls. 129/131), 607/2013 (Processo TC 08847/10) e 609/2013 (Processo TC 08846/10), o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão APL TC 606/2013 pelo Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES;
2. **DETERMINEM** a remessa de cópia do Relatório da Corregedoria de fls. 214/216 para subsidiar os autos dos Processos TC nº 08846/10 e 08847/10;
3. **ORDENEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02060/10

3/3

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02060/10; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 606/2013 pelo Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES;**
- 2. DETERMINAR a remessa de cópia do Relatório da Corregedoria de fls. 214/216 para subsidiar os autos dos Processos TC nº 08846/10 e 08847/10;**
- 3. ORDENAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 21 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL